



PROCESSO Nº : 20704-7/2011
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3461/2012

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da gestora, **Sra. Elci Salete Tres**.

Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pela gestora, em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do **Acórdão nº 152/2012** (fls. 382/384), o qual julgou **regulares, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do exercício de 2011, da referida Câmara, **com aplicação de multa de 11 UPFs/MT à Sra. Elci Salete Tres**.

Em síntese, a recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 389/398, em que pretendeu o conhecimento e provimento do recurso interposto, com a cancelamento da multa aplicada à mesma.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente,



às fls. 400/401, que recebeu o presente recurso, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental.

Sorteado novo Relator, fls. 402, a Secretaria de Controle Externo competente se manifestou às fls. 403/408, pelo **provimento parcial** do recurso ordinário promovido pela recorrente, no sentido da retificação do dispositivo mencionado no v. Acórdão nº 152/2012 (art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010) para artigo 6º, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, com a consequente redução do valor da multa aplicada, de 11 para 5 UPFs/MT.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) Do cabimento

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como os recursos em questão visam reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) Da tempestividade

O recursos são tempestivos, pois foram protocolizados dentro do prazo recursal previsto no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 14/2007.



C) Do interesse recursal

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

Como a recorrente **foi condenada ao pagamento de multa regimental**, patente encontra-se, então, o interesse recursal.

D) Da Legitimidade dos recorrentes

A recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

Com efeito, a apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Nos autos em análise, com fundamento nos arts. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, III, “b”, da Resolução Normativa nº 17/0210, foi aplicada à **Sra. Elci Salete**



Tres a multa de 11 UPFs/MT, em razão da infração à norma regulamentar, apontada na irregularidade 2 do relatório do Relator.

Tal impropriedade referiu-se à divergência nas informações enviadas por meio eletrônico e as contratadas pela equipe técnica, referentes às licitações. A recorrente alegou, em síntese, que todas as informações foram encaminhadas de forma tempestiva, em duas etapas.

A equipe técnica deste Tribunal se manifestou conforme relatório técnico de fls. 403/408, no sentido do acolhimento da pretensão aduzida e a consequente retificação parcial da decisão recorrida, com a redução da multa aplicada, além da correção do dispositivo legal cabível haja vista o equívoco apresentado.

Este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento técnico, em virtude da constatação efetiva do encaminhamento pela recorrente de todas as informações, apesar de incompletas. Ressalte-se, assim, que tal impropriedade não se confunde com o não encaminhamento de documentos ao TCE, sendo irregularidades diversas e que, por conseguinte, demandam diferentes penalidades.

Desse modo, denota-se a necessidade de se graduar a penalidade aplicada conforme a devida irregularidade apontada pela equipe técnica. Ademais, o dispositivo legal cabível ao caso é o estabelecido pelo artigo 6º, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Portanto, pelo exposto, no caso em apreço este *Parquet* entende que o recurso interposto deve ser provido de forma parcial, mantendo-se incólume os demais itens do Acórdão recorrido.



IV – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, verifica-se que não existem motivos bastantes ensejadores da modificação da conclusão do Acórdão nº 152/2012, que julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campos de Júlio, exercício 2011, haja vista a permanência de irregularidade.

Todavia, frise-se, como já transcrito, que o recurso interposto deve ser provido em parte, apenas em relação a alteração do valor da multa aplicada à gestora, pela irregularidade 2 do relatório do Relator.

Portanto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, opina pelo **conhecimento do recurso ordinário** e, no mérito, pelo **provimento parcial, mantendo-se o julgamento regular com recomendações e determinações legais**, das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campos de Júlio, exercício 2011 com as exclusões sugeridas referente à multa aplicada e quanto ao dispositivo normativo aplicável, mantendo incólume os demais termos do o Acórdão nº 152/2012, recorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas